



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG

Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

**Juízo de origem: 6.ª Vara Federal de Belo Horizonte, Seção Judiciária de Minas Gerais**

**Processo n.º 1007656-76.2017.4.01.3800**

**Apelante: Ministério Público Federal**

**Apelados: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal**

## RAZÕES DE APELAÇÃO

### **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO, COLENDAS TURMAS, EMINENTES JULGADORES:**

#### **1. Relatório**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela provisória de urgência e evidência, requerendo: i) seja a União condenada a conceder, em favor de Sirlei de Freitas, Maria Abadia Ferreira, Nilza Patrícia da Silva Pena, Stela Fernandes Silva, Lázaro Francisco Souto, Maria Francisca da Silva Costa, José Ferreira Maia, Gilmar Augusto da Silva e Araci Maria de Jesus, a pensão especial prevista na Lei n.º 11.520/2007; ii) seja a União condenada a promover a revisão de todos os demais pedidos formulados por pessoas que afirmaram ter sido vítimas da política de internação compulsória, e que o fizeram com fundamento na Lei n.º 11.520/2007, mas que tiveram os respectivos requerimentos de pensão especial indeferidos, devendo a União, ao proceder às novas

análises dos requerimentos, colher, em todos os casos, o depoimento pessoal dos requerentes, realizar a oitiva de testemunhas, bem como estudos sociais e demais diligências cabíveis; iii) seja o INSS condenado a realizar o processamento, manutenção e pagamento das referidas pensões especiais.

A ação civil pública em referência foi distribuída livremente à 6ª Vara Federal de Belo Horizonte aos **27/09/2017** (Id 2955948).

Por meio do despacho registrado aos **02/10/2017** (Id 2999602), a MM. Juíza da 6ª Vara Federal postergou a análise do pedido de tutela provisória de urgência e evidência.

Em sua contestação (petição registrada aos **13/11/2017** - Id 3457824), o INSS alegou, preliminarmente: i) ilegitimidade passiva para a causa; ii) falta de interesse de agir; iii) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, aduziu que, para a concessão da pensão especial instituída pela Lei nº 11.520/07, é preciso haver prova cabal de que a pessoa atingida pela hanseníase foi submetida à internação compulsória.

A União, por sua vez, contestou o feito (petição registrada aos **19/01/2018** - Id 4162853), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal e ausência de pressupostos da via eleita. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição trienal e, alternativamente, da prescrição quinquenal. No mérito, alegou a ausência dos requisitos legais para a concessão da pensão especial, alegando não haver prova inequívoca da internação compulsória das pessoas atingidas pela hanseníase mencionadas na ação.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação às contestações aos **22/03/2018** (Id 5014244), requerendo fossem refutadas as preliminares arguidas pelos requeridos, prosseguindo-se o feito, em especial com a apreciação e deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos formulados na petição inicial, tendo em vista que o presente processo envolve o direito de pessoas idosas, que se encontram em situação de enorme vulnerabilidade social, havendo prova clara, ampla, incontestável, da probabilidade do direito requerido.

Os autos foram conclusos à MM. Juíza da 6ª Vara Federal de Belo Horizonte aos **23/03/2018** (Id 5028646).

Aos **10/01/2019** (Id 28102954), o Ministério Público Federal peticionou nos autos, reiterando o pedido de tutela provisória constante do item a da inicial, requerendo fosse o mesmo apreciado com a urgência necessária ao caso. Na oportunidade, destacou que os autos encontravam-se conclusos à MM. Juíza da 6ª Vara Federal de Belo Horizonte desde 23/03/2018, tendo também informado o falecimento, em 29/12/2017, da Sra. Araci Maria de Jesus, sem que a mesma tenha recebido a devida reparação, o que evidenciava, de

modo dramático, o risco ao resultado útil do processo e a urgência da tutela pleiteada, com relação às demais pessoas abrangidas na ação.

Apenas aos **07/06/2019** a MM. Juíza da 6ª Vara Federal de Belo Horizonte apreciou o objeto da presente ação civil pública, ocasião em que proferiu sentença nos autos (Id 21570458), quando então acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, suscitada pelo INSS e pela União, e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Tal o teor da sentença, o Ministério Público Federal interpõe o presente recurso de apelação, nos termos das seguintes razões.

## **2. Tempestividade**

Além de presentes os demais requisitos e pressupostos recursais – a presente apelação é o recurso cabível e adequado, conforme disposto no artigo 1.009 do CPC, interposto contra decisão recorrível, por parte legítima e sucumbente – verifica-se que o recurso é tempestivo.

O artigo 1.009 do Código de Processo Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sua interposição e, sendo aplicável ao recorrente o disposto no artigo 180 do mesmo diploma legal, que lhe assegura prazo em dobro para recorrer, perfaz-se, no caso, o prazo total de 30 (trinta) dias úteis.

Tendo em vista que os autos eletrônicos foram encaminhados com vista ao Ministério Público Federal no dia 11/06/2019, conforme o sistema PJE, bem como que a consulta referida nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 11.419/061 deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo, que ocorreu aos 21/06/2019, verifica-se que o recurso é tempestivo, sendo o termo final para interposição 02/08/2019.

## **3. Da inobservância do art. 5º, LXXVIII, da Constituição**

É inequivocamente espantosa a enorme demora da Juíza sentenciante para a apreciação, em caso de tamanha gravidade, dos pedidos de tutela provisória de urgência e evidência formulados na inicial da ação civil pública, distribuída à 6ª Vara Federal de Belo Horizonte em **27/09/2017** (Id 2955948).

Dá-se que, por meio do despacho registrado aos **02/10/2017** (Id 2999602), a MM. Juíza da 6ª Vara Federal postergou a análise do pedido de tutela provisória de

urgência e evidência.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação às contestações aos **22/03/218** (Id 5014244), tendo sido os autos conclusos à MM. Juíza da 6ª Vara Federal de Belo Horizonte aos **23/03/2018** (Id 5028646).

Aos **10/01/2019** (Id 28102954), o Ministério Público Federal peticionou nos autos, reiterou o pedido de tutela provisória constante do item a da inicial e novamente requereu fosse o mesmo apreciado, diante da urgência que o caso apresenta.

**Somente aos 07/06/2019 a MM. Juíza da 6ª Vara Federal de Belo Horizonte apreciou o objeto da presente ação civil pública**, ocasião em que proferiu sentença nos autos (Id 21570458), acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, suscitada pelo INSS (em 13/11/2017 !) e pela União (em 19/01/2018 !), e julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Indubitavelmente, esse cenário é violador do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, mesmo versando o feito sobre direito de pessoas idosas (**uma das quais falecida no transcurso do processo, nunca julgado em seu mérito**), que se encontram (ou encontravam) em situação de extrema vulnerabilidade social.

O falecimento da Sra. Araci Maria de Jesus, em 29/12/2017, evidencia o risco ao resultado útil do processo e a urgência do deferimento da tutela pleiteada nos autos.

Ressalte-se que a MM. Juíza 6ª Vara Federal de Belo Horizonte não apreciou os pedidos de tutela provisória de urgência e evidência formulados, motivo pelo qual o Procurador da República subscrito requer a essa Egrégia Corte Regional Federal que defira o pedido de antecipação de tutela recursal ao final formulado, dada a probabilidade de provimento do recurso, e diante da relevância da fundamentação, nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC/2015, combinado com o §1º do mesmo artigo. *Devido à idade das pessoas beneficiárias da pensão especial vindicada, que estão a aguardar e dependem desse benefício, é inquestionável o risco de dano grave ou de difícil reparação.* Encontram-se, portanto, atendidos os requisitos para a tutela provisória recursal na modalidade específica da apelação.

Pelo mesmo motivo, dado o risco de perecimento do direito, é da maior relevância que esse Colendo Tribunal Federal aprecie o próprio mérito da ação, nos termos do que dispõe o art. 1013, §3º, I do CPC.

#### **4. Prioridade de tramitação processual**

Considerando que o presente processo envolve o direito de pessoas idosas, aplicável o art. 71 do Estatuto do Idoso, segundo o qual:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

No mesmo sentido, dispõe o art. 1.048 do Código de Processo Civil:

Art. 1.048. Terão prioridade na tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

## **5. Das razões para a reforma da sentença**

### **5.1. Legitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal**

Por meio da sentença registrada aos **07/06/2019** (Id 21570458), a MM. Juíza da 6ª Vara Federal de Belo Horizonte acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, suscitada pelo INSS e pela União, e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Para tanto, consignou a MM. Juíza sentenciante que, *in verbis*:

"2.2 União e o INSS suscitam a ilegitimidade ativa do MPF para pleitear a concessão da pensão especial a pessoas determinadas, pois ainda que atue na defesa de direitos individuais homogêneos, não pode o *parquet* postular a concessão de pensão especial a pessoas determinadas, por se tratar de direitos disponíveis, passíveis de pretensão individual, cabendo ao respectivo titular a opção por eventual execução do título coletivo ou por ajuizamento de ação individual, devendo eventual condenação em ação civil pública ser genérica.

2.3 O MPF detém legitimidade para requerer em juízo a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme determinação constitucional. A ação civil pública cuida da defesa coletiva de interesses transindividuais, que reúne grupos, classes ou categorias de pessoas que estejam reunidas por circunstâncias de fatos comuns ou pela mesma relação jurídica básica.

[...]

2.9 Não se nega a relevância social da causa em exame, mas há necessidade de verificação individual de cada pedido, não podendo perder de vista que cada interessado poderá requerer em juízo a referida pensão ou até mesmo não pleiteá-la em face da sua disponibilidade.

2.10 Ainda que o MPF alegue que o da Comissão Interministerial *modus operandi* responsável pelo julgamento dos requerimentos dos pedidos de pensão especial prevista na Lei n. 11.520/2007 teria violado o efetivo contraditório no âmbito administrativo, não vislumbro a transcendência que justificaria a tutela do Estado na presente ação.

2.11 Não há impedimentos para que os interessados postulem seus pretensos direitos em juízo, quando será possível a análise individualizada de cada caso e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como vem ocorrendo perante este juízo e com resultados não unânimes, considerando a peculiaridade de cada caso.

[...]

2.16 O indeferimento do pedido administrativo não significa que não foi [SIC] observado o contraditório e a ampla defesa e daí legitimar a propositura de ação civil pública para defesa de direitos homogêneos disponíveis, que poderão ser pleiteados em juízo individualmente, sob o crivo do contraditório e principalmente em face da natureza individual de cada caso.

3.1 Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente Ação Civil Pública, suscitada pelo INSS e pela União, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC."

A MM. Juíza sentenciante adotou como razão de decidir o argumento suscitado pelos requeridos de que a ação civil pública em referência busca a concessão da pensão especial da Lei nº 11.520/2007 a pessoas determinadas e que tal postulação consistiria em tutela a direitos individuais homogêneos disponíveis, cuja defesa não lhe caberia.

Todavia, os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal em relação a SIRLEI DE FREITAS, MARIA ABADIA FERREIRA, NILZA PATRÍCIA DA SILVA PENA, STELA FERNANDES SILVA, LÁZARO FRANCISCO SOUTO, MARIA FRANCISCA DA SILVA COSTA, JOSÉ FERREIRA MAIA e GILMAR AUGUSTO DA SILVA têm como fundamento a violação, pela União, do direito ao contraditório efetivo no âmbito dos procedimentos administrativos destinados à análise dos requerimentos da pensão prevista pela Lei nº 11.520/2007.

Questiona-se, portanto, o *modus operandi* da Comissão Interministerial responsável pelo julgamento dos requerimentos das pessoas atingidas pela hanseníase. Trata-se, assim, de violação de direitos de indivíduos enquanto membros de uma coletividade: pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a internação compulsória.

Por essa razão, tendo em vista que os pedidos individuais extrapolam a esfera individual dos sujeitos, pediu, ainda, o MPF, na inicial da presente ação civil pública:

“d) a condenação da União Federal, para que:

[...]

d.3) promova a revisão **de todos os demais pedidos formulados por pessoas que afirmaram ter sido vítimas da política de internação compulsória**, e que o fizeram com fundamento na Lei n.º 11.520/2007, mas que tiveram os respectivos requerimentos de pensão especial indeferidos, devendo a União, ao proceder às novas análises dos requerimentos, colher, em todos os casos, o depoimento pessoal dos requerentes, realizar a oitiva de testemunhas, bem como estudos sociais e demais diligências cabíveis, nos termos expostos nesta inicial.”

Não há dúvida, portanto, quanto à legitimidade do MPF para a defesa **do efetivo contraditório e da ampla defesa** no âmbito de procedimentos administrativos criados para garantir o direito à reparação de uma coletividade de pessoas que foram vítimas de um dos episódios mais emblemáticos de violação a direitos humanos da história recente do país.

O contraditório é garantia fundamental do cidadão e o texto constitucional, em seu art. 5º, LV determina expressamente sua aplicação aos processos administrativos. *In verbis*:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e

recursos a ela inerentes.

A ausência da garantia ao efetivo contraditório – conforme amplamente exposto na exordial – tem dado ensejo ao ajuizamento, em todo o país, de uma série de ações individuais, perante a Justiça Federal, conforme se vê nos exemplos que se seguem:

No caso em tela, como bem destacado pelo Juízo de primeira instância, a parte autora comprovou ter sido vitimado pela hanseníase, “(...) conforme declarações médicas modernas, fls. 25, 30/34, e sobretudo, ficha epidemiológica confirmando o diagnóstico da hanseníase, fls. 27 e 67/68 e 76/79 e 108/109, mesmo havendo sérios indícios de que no passado, enquanto permaneceu no estado do Rio de Janeiro/RJ, o controle clínico da enfermidade era apenas ambulatorial” (fl. 173).

**Ainda, os testemunhos colhidos pelo Juízo a quo (gravados em mídia audiovisual, fl. 178) corroboram a documentação em comento, demonstrando harmonia entre as informações e comprovando a internação compulsória da parte autora na Colônia Padre Damião durante a década de 1980.**

(TRF 1. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação nº 00033349720134013823. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca. E-DJF1 20/11/2017) (Grifos nossos)

**No mérito, a pretensão da parte apelada não encontra óbice na Lei 11.520/2007.** De fato, cuida-se de pessoa internada em hospital-colônia, local de confinamento que, como os demais da mesma destinação, restaram extintos a partir de 31 de dezembro de 1986.

Os documentos apresentados pela parte postulante são bastantes a evidenciar a sua condição de pessoa com Hanseníase compulsoriamente internada, destinatária do benefício. De fato, às fls. 68/69, extrai-se que a parte autora realizou tratamento especializado para controle de Hanseníase. Ademais, observa-se à fl. 164 que o endereço registrado em nome da parte autora fazia menção à Colônia Santa Izabel, em Betim/MG.

**Nesse sentido, a testemunha ouvida em Juízo, conforme mídia anexada à fl. 184, informou que conheceu a parte autora na época em que esteve internado na Colônia Santa Isabel, onde permaneceu por diversos anos, estando evidenciado o regime de isolamento, pois as pessoas ali internadas eram proibidas de sair.** (TRF 1. Apelação nº 0064896-79.2013.4.01.3800.



Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. E-DJF1 07/02/2018) (Grifos nossos).

HANSENÍASE. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007. LEGITIMIDADE DOS AUTORES. EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. LEGITIMIDADE DOS INSS. AUSÊNCIA DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS. COMPULSORIEDADE DOS INTERNAMENTOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS. JUROS DE MORA NA FORMA DOS ART. 1ºF DA LEI 9.494, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO DISPOSITIVO. 1. Apelação interposta contra sentença que concedeu a pensão especial, instituída na Lei nº 11.520/2007, aos ex-internados no Leprosário Lourenço Magalhães. 2. **Internação compulsória comprovada por meio de depoimentos e declarações, ante a falta de exibição dos prontuários médicos pelo órgão responsável pelo arquivamento dos mesmos.** 3. A hanseníase é doença que causa estigma aos seus portadores, assim como dificulta sua inserção social. 4. Os juros de mora são aplicáveis na forma do art. 1ºF da Lei nº9.494/97, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao dispositivo. 5. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida unicamente para calcular os juros de mora na forma do art. 1ºF da Lei nº9.494/97, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao dispositivo. (TRF 5. Quarta Turma. AC 200985000022751. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. DJE 13/05/2010).

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI N.º 11.520/2007. REQUISITOS. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. HANSENÍASE. COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS. 1. A Lei 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase e que foram submetidas a tratamento e internação compulsórios em hospitaiscolônia, até 31/12/1986. 2. São requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007, a internação e o isolamento compulsórios. 3. **In casu, a prova documental, aliada aos depoimentos das testemunhas, comprovam que a autora esteve internada, compulsoriamente, em diversos períodos, no Hospital Santa Helena, de São José do Rio Preto/SP, na época utilizado como hospital colônia para tratamento dos portadores da doença.** 4. Quanto à compulsoriedade da internação, é firme a orientação desta E. Corte, no sentido de que: "independente do tempo de internação, o fato de ser o paciente

obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Observa-se que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão especial." (AC 0002253-38.2011.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, DJe 29/07/2016). 5. Apelações do INSS e da União Federal desprovidas. (TRF 3. Sexta Turma. AC 00037184420134036106. Desembargadora Federal Diva Malerbi. E-DJF3 26/09/2017)

Embora não tenha sido produzida prova testemunhal nestes autos, é perfeitamente possível utilizar prova emprestada, produzida nos autos de n. 24502-59.2015.4.01.3800, em que a União também era parte. **Restou demonstrado nesta demanda e em várias outras que aqui correram que várias pessoas vieram à força do estado do Espírito Santo e foram internadas em Betim, porque eram leprosas.**

**A Colônia Santa Isabel, situada no bairro Citrolândia, em Betim, foi realmente um local para onde foram remetidos todos os doentes infectados por lepra no estado, nos anos 1970 e 1980. O estigma trazido pela doença impedia qualquer contato com a população “sadia” e o próprio Estado impôs a segregação compulsória dos doentes, sem permitir contato até mesmo com os familiares mais próximos.**

As testemunhas também disseram que havia correntes e que as visitas somente eram permitidas após autorização do chefe do local, **depoimento que já se repetiu aqui diversas vezes, nas demais demandas ajuizadas.** (TRF 1. 21 Vara Federal. 0027872-12.2016.4.01.3800. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. Sentença de 25/11/2016)

Não há dúvida, portanto, quanto à legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ação civil pública voltada à proteção do direito de uma

coletividade – a das pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a internação compulsória – ao efetivo contraditório.

## 5.2. Mérito

### 5.2.1. Internação compulsória

Demais, é de se ver que a MM. Juíza da 6ª Vara Federal consignou na sentença recorrida que, *in verbis*:

"2.4 No entanto, o caso presente reclama a análise individual de cada requerimento, pois a razão de um indeferimento do pedido de pensão especial instituído pela Lei n. 11.520/2007 para determinada pessoa não necessariamente se aplica às demais.

2.5 Tomando como exemplo os próprios casos relacionados na exordial, outra não é a conclusão.

Tem-se a alegação de que Stela Fernandes Silva teria sido internada compulsoriamente na Colônia Santa Izabel, em 1969, aos 12 anos de idade, mas a Comissão Interministerial de Avaliação teria afirmado que ela nunca esteve internada compulsoriamente (fls. 18).

Já a internação de José Ferreira Maia teria ocorrido na Colônia Santa Izabel, perdurando até o ano de 1987, após ser diagnosticado como portador de hanseníase. No entanto, seu pedido teria sido negado em razão da ausência de provas documentais, que teriam sido destruídas por um incêndio na referida colônia.

Lázaro Francisco Souto, mesmo encaminhando à Comissão Interministerial de Avaliação documento atestando a sua compulsória internação na década de 1970, teria tido seu pedido de pensão indeferido sob a alegação de inexistência de provas da sua internação.

Sirlei de Freitas, que teria sido internada, em 21.08.1980, compulsoriamente, com confirmação pelo Hospital Cristiano Machado, teve o pedido indeferido sob a alegação de que em 1979 não mais haveria internação compulsória no Estado de Minas Gerais.

Maria Abadia Ferreira teve o seu pedido indeferido por duas vezes, mas alega que não houve apuração das reais condições que culminaram na sua internação e transferência para a Colônia São Francisco de Assis e nem as razões pelas

quais ainda reside naquela colônia.

Nilza Patrícia da Silva Pena teria sido diagnosticada com hanseníase e internada compulsoriamente, mas a Comissão Interministerial entendeu que ela nunca teria sido internada compulsoriamente, mas que teria feito tratamento ambulatorial.

Maria Francisca da Silva Costa teria sido internada aos 2 ou 3 anos de idade no Preventório São Tarcísio (Mario Campos/MG), por ser filha de pais com hanseníase, sendo posteriormente transferida para Colônia Santa Izabel aos 8 anos de idade. O seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não foram apresentadas provas da sua internação compulsória.

Gilmar Augusto da Silva teria sido internado aos 5 anos de idade juntamente com pais e irmãos na Colônia de Bambuí e posteriormente transferido para o preventório daquele hospital de onde saiu e ficou sob guarda da sua avó. Retornou à internação por suspeita de hanseníase. O pedido foi negado por ausência de provas da internação compulsória.

Araci Maria de Jesus teve o pedido negado em razão da ausência de documentos comprovando a sua internação compulsória, apesar de alegar que após internada por alguns dias, sendo encaminhada ao hospital-colônia de Sabará em face do estado avançado da doença e graves sequelas que levaram à perda das mãos e dos pés. Afirma que a sua internação não foi possível em razão da suposta falta de vagas, o que a levou a retornar à Colônia Santa Izabel, pois nada mais podia ser feito em razão do seu estado avançado das sequelas da hanseníase. O irmão já havia sido internado compulsoriamente.

2.6 Como se observa, as razões do indeferimento são diversas e o pleito nesta ação não oportuniza célere atividade jurisdicional para a solução de maneira global dos conflitos do grupo, que são objetivos da ação coletiva.

2.7 A própria origem comum do direito defendido na via eleita demanda análise fática de cada possível beneficiário da pensão em comento, pois além da comprovação de ser portador de hanseníase à época da suposta internação, ainda teria [SIC] que ser comprovados isolamento e internação compulsórios."

Todavia, verifica-se que, na inicial da ação civil pública em referência, foram expostas de forma detalhada as violações ao direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo previsto na Lei nº 11.520/2007, tendo sido apontado, a partir de casos concretos, como a Comissão Interministerial de Avaliação (i) se omitia em cumprir sua obrigação de promover as diligências necessárias e/ou em esgotar todos os meios de colheita probatória voltados à comprovação da condição de atingido pela política de

internação compulsória, caso não fossem apresentados documentos emitidos por órgãos públicos de saúde atestando-a; (ii) ao mesmo tempo, não franqueava aos requerentes a possibilidade de participar da instrução do procedimento, deixando de colher seu depoimento ou de garantir a oportunidade de o requerente indicar diligências que poderiam ser realizadas, aptas a contribuir para o esclarecimento da verdade e para a comprovação dos requisitos legais, evitando-se equivocadas decisões de indeferimento de pensão especial, proferidas em processos administrativos mal instruídos.

Os casos listados na inicial da ação civil pública em referência evidenciam a ausência de esforço adequado da então denominada Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), por meio da Comissão Interministerial de Avaliação, em promover as diligências essenciais para viabilizar a reparação das vítimas de internação compulsória em Minas Gerais. Mostra-se oportuno citá-los no presente recurso:

**1. Maria Abadia Ferreira, CPF 648.403.366-87, 77 anos**

- Processo 00005.012176/2008-20
- Pedido indeferido por duas vezes, em 2010 e em 2012
- Conforme depoimento prestado ao Ministério Público, Maria Abadia Ferreira residia em Lagoa da Prata/MG e foi internada compulsoriamente em 1980, no hospital-colônia São Francisco de Assis, na cidade Bambuí/MG, onde reside até hoje. Durante o tempo em que permaneceu internada, Maria Abadia dependia de autorização do chefe de defesa social do hospital-colônia. Antes de sua internação, sua mãe já havia permanecido internada na mesma colônia durante vários anos.
- A SDH não colheu o depoimento pessoal da requerente ou testemunhas, e considerou seu caso como “asilo social”, sem característica de internação e isolamento compulsórios. Tal afirmação foi baseada apenas na reunião de informações prestadas por órgãos de saúde do Estado de Minas Gerais, sem apuração das condições que a levaram a ser transferida para a colônia São Francisco de Assis, nem tampouco das razões pelas quais ainda reside naquela colônia.

**2. Nilza Patrícia da Silva Pena, CPF n.º 004.246.818-38, 70 anos**

- Processo 00005.013951/2008-64
- Pedido indeferido por duas vezes, em 2011 e em 2013
- Ao prestar informações ao Ministério Público, Nilza Patrícia da Silva Pena disse que foi internada compulsoriamente na Colônia Santa Izabel em 1982, onde reside até hoje. O diagnóstico de hanseníase foi constatado quando Nilza estava em viagem ao Rio de Janeiro. Ao confirmar o diagnóstico, Nilza foi internada compulsoriamente no Rio de Janeiro e posteriormente transferida

para a Colônia Santa Izabel, onde alguns parentes já estavam internados compulsoriamente.

- Durante o tempo em que permaneceu internada, a colônia contava com correntes nos portões, existiam guardas que impediam a saída dos internos e Nilza nunca foi autorizada a sair. As visitas na colônia só eram permitidas no Natal e no dia das mães. Somente após 1985 as visitas passaram a ser livres, uma vez que as correntes foram retiradas e os guardas dispensados. Nilza continuou a morar na colônia, pois seus parentes já haviam falecido.

- A Comissão Interministerial e a SDH entenderam que Nilza nunca foi internada na referida colônia. A Comissão chegou a essa conclusão com fundamento apenas em registros sobre seu tratamento ambulatorial, realizado após o fim da prática das internações compulsórias. Sequer seu depoimento pessoal foi colhido.

### **3. Stela Fernandes Silva, CPF 301.140.636-72, 61 anos**

- Pedido indeferido em 2013 9

- Processo n.º 00005.001465/2009-84.

- Stela Fernandes Silva foi internada compulsoriamente na Colônia Santa Izabel em 1969, aos 12 anos de idade. Permaneceu na instituição até 1977, quando foi morar no bairro Citrolândia, localizado próximo à colônia. Stela solicitou à direção da Colônia Santa Izabel documentos sobre seu período de internação, mas nenhum documento foi encontrado.

- A Comissão Interministerial de Avaliação afirmou que Stela nunca esteve internada compulsoriamente, baseando esta informação apenas em ficha médica enviada pelo posto de saúde localizado no bairro Citrolândia. Nenhuma diligência foi realizada pela Comissão para tentar localizar registros e documentos da requerente na Colônia Santa Izabel ou averiguar a inexistência de tais registros. Também não foi colhido seu depoimento pessoal ou realizada a oitiva de testemunhas.

- Não obstante, conforme relato prestado por Stela Fernandes, a Comissão Interministerial concedeu pensão especial à sua irmã Maria das Dores, que esteve internada durante o mesmo período.

### **4. Maria Francisca da Silva Costa, CPF 003.064.076-80, 52 anos**

- Processo n.º 00005.004131/2009-62

- Pedido indeferido em 2011

- Maria Francisca da Silva Costa foi internada aos 2 ou 3 anos de idade no Preventório [...] Posteriormente, aos 8 anos de idade, foi transferida para a

Colônia Santa Izabel. Ao completar 18 anos de idade, fugiu da colônia e foi morar no bairro Citrolândia, onde reside até hoje.

- Seu requerimento da pensão prevista na Lei 11.520/2007 foi indeferido pois a Comissão Interministerial considerou que não foram apresentadas provas de sua internação compulsória na Colônia Santa Izabel. A Comissão não promoveu nenhuma diligência para apurar a razão da inexistência de registros da requerente na Colônia Santa Izabel ou diligências que suprissem a falta de tais registros.

#### **5. José Ferreira Maia, CPF 616.507.146-53, 74 anos**

- Processo 00005.012822/2008-59

- No ano de 1973, José Ferreira Maia trabalhava na Cerâmica SAFRAM como carregador, quando, após exame médico de rotina, foi constatado que havia sido acometido por hanseníase. Após o diagnóstico, José Ferreira foi obrigado a entrar em uma ambulância e conduzido ao hospital-colônia Santa Izabel, onde foi internado compulsoriamente.

- Sua internação compulsória perdurou até 1987, quando foram retiradas as correntes da colônia e deixou de ser exigida autorização do chefe de defesa social para sair do estabelecimento. José Ferreira afirmou que, em 1985, ocorreu um incêndio na Colônia Santa Izabel que destruiu vários documentos, principalmente prontuários médicos, o que dificultou a busca de documentos sobre sua internação compulsória. Seu pedido de pensão foi negado em razão da ausência de provas.

#### **6. Lázaro Francisco Souto, CPF 400.681.616-20, 72 anos**

- Processo n.º 00005.013802/2008-03

- Lázaro Francisco Souto foi internado compulsoriamente em 1972 no hospital-colônia São Francisco de Assis, localizado no município de Bambuí. Em 1977, Lázaro fugiu do hospital-colônia e viveu escondido até 1985, quando retomou seu tratamento no mesmo estabelecimento, desta vez sem ser internado compulsoriamente. Afirmou que não conseguiu localizar seu prontuário no hospital-colônia, pois a maior parte dos documentos desse estabelecimento se perderam. Apesar disso, afirmou que encaminhou documento atestando que esteve internado naquele hospital-colônia na década de 1970, que foi encaminhado para a Comissão Interministerial de Avaliação.

- Seu pedido de pensão foi indeferido em razão da inexistência de provas de sua internação compulsória no hospital-colônia de Bambuí. Neste caso, a Comissão Interministerial recolheu apenas documentos recentes de seu tratamento

ambulatorial e oitiva de uma testemunha que afirmou que não se recordava de que Lázaro havia sido internado no hospital-colônia. Não foi colhido seu depoimento pessoal, nem realizada busca de documentos referentes à colônia São Francisco de Assis.

#### **7. Sirlei de Freitas, CPF 513.810.016-53, 56 anos**

- Processo n.º 0005.002919/2009-34
- Data do requerimento: 06/03/2009
- Data do indeferimento: 27/06/2013
- No dia 21 de agosto de 1980, Sirlei de Freitas foi internada compulsoriamente no hospital Cristiano Machado, localizado em Sabará, por ter contraído hanseníase. Após permanecer 4 anos internada, Sirlei de Freitas prosseguiu seu tratamento, de modo ambulatorial, até 1985.

A direção do Hospital Cristiano Machado<sup>12</sup> confirmou que a requerente foi internada compulsoriamente.

- No entanto, seu pedido de pensão foi indeferido. Para fundamentar o indeferimento, a Comissão Interministerial de Avaliação juntou cópia de e-mail contendo informações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, afirmando que, em 1979, foi editada portaria abolindo a internação compulsória, presumindo que, a partir de então, não mais houvesse esse tipo de internação no Estado.

#### **8. Gilmar Augusto da Silva, 51 anos**

- Processo n.º 00005.003581/2009-38
- Pedido indeferido em 2012
- Foi submetido a internação compulsória aos 5 anos de idade juntamente com seus pais e irmãos no hospital colônia de Bambuí, no final da década de 1960. Naquela época foi separado de seus pais e levado para o preventório daquele hospital-colônia. Gilmar chegou a sair do preventório após sua avó conseguir a guarda. No entanto, anos depois voltou a ser internado, por 5 anos, por suspeita de ter contraído hanseníase.
- Seu pedido de pensão foi negado em razão da ausência de prova de internação compulsória.

Com efeito, ao editar a Medida Provisória n.º 373, de 24 de maio de 2007 – posteriormente convertida na Lei n.º 11.520, de 18 de setembro de 2007 – a União reconheceu sua responsabilidade pela violação de direitos humanos das pessoas que, por terem contraído hanseníase, foram internadas compulsoriamente em hospitais-colônia e



estabelecimentos similares.

A pensão vitalícia criada pela Lei n.º 11.520/2007 constitui medida de reparação à política de internação compulsória que começou a ser implementada pela União ainda na década de 1930. Consequentemente, a pensão não pode ser equiparada a um benefício previdenciário ou de assistência social. Por constituir medida de reparação a reiteradas e continuadas violações de direitos humanos, o ônus de comprovação dos requisitos legais da condição de atingido não deve recair sobre os atingidos pela política de internação compulsória. Ao contrário, cabe à União adotar todas as medidas para identificar as pessoas que devem receber a reparação.

A obrigação de reparação de direitos humanos decorre do princípio geral de direito que impõe ao responsável por um dano o dever de repará-lo ou, na impossibilidade, de compensá-lo.

A reparação pela violação de direitos humanos pode ser realizada de diversas formas, como a da restituição (*restituto in integrum*), a reabilitação, a indenização, a satisfação e a garantia de não-repetição.<sup>[1]</sup> Pela **restituição** se busca o restabelecimento – sempre que possível – do *status quo ante*. A **reabilitação** compreende todas as medidas – médicas, jurídicas e outras – a serem adotadas para restabelecer a dignidade das vítimas. A **indenização** compreende a soma pecuniária devida às vítimas pelos danos, materiais e morais, sofridos, incluindo-se os gastos em que tenham incorrido. A **satisfação** está ligada à cessação das violações, impondo-se ao Estado a obrigação de esclarecimentos dos fatos e apuração das circunstâncias em que ocorreram as violações a direitos humanos, reconhecendo-se e/ou determinando-se as correspondentes responsabilidades civis e penais. A **garantia de não-repetição** implica o funcionamento de mecanismos e adoção de medidas para prevenir nova ocorrência de fatos semelhantes.

No caso da Lei n.º 11.520/2007, a medida de reparação está restrita à esfera da **reabilitação**, procurando oferecer condições materiais para uma vida digna, mediante a concessão de uma pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, em favor de todos os atingidos pela política de internação compulsória das pessoas acometidas por hanseníase até dezembro de 1986.

Em parte, alcança, adicionalmente, aspectos relacionados à **satisfação**, pois a concessão da pensão pressupõe o reconhecimento pelo Estado brasileiro de que a pessoa atingida pela referida política pública de saúde de internação compulsória sofreu sistemática violação de direitos humanos. Como consta da exposição de motivos da medida provisória posteriormente convertida na Lei n.º 11.520/2007, o objetivo da pensão é reparar “efeitos causados pela ação de Estado causadora de danos irreparáveis e resgatar parte da dívida que a sociedade tem com esses cidadãos”.

Como se trata de uma medida de reparação que alcança em parte finalidades

satisfativas, a única interpretação possível para o comando previsto no §3º do artigo 2º da Lei n.º 11.520/2007 é reconhecer que esse diploma não outorgou à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (atualmente Ministério dos Direitos Humanos) a faculdade de, por meio da Comissão Interministerial de Avaliação, promover diligências para identificar as pessoas que foram atingidas pela política de internação compulsória. Ao contrário, cabe à SDH o dever de empreender todas as medidas necessárias para apurar se determinada pessoa que assim se declara foi efetivamente atingida pelos efeitos nefastos dessa política de segregação.

Tal dever não se esgota na simples requisição de documentos e informações a órgãos públicos de saúde, como tem sido a prática desde a época da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, atual Ministério dos Direitos Humanos. Devem ser adotadas todas as medidas a seu alcance, tal como a oitiva do requerente e de testemunhas, com o objetivo de colher informações sobre sua internação compulsória e de identificar órgãos, entidades ou pessoas que possam prestar informações adicionais sobre o caso; a realização de diligências em hospitais-colônia; de estudos psicossociais, perícias, pesquisas em arquivos públicos; diligências em cartórios de registro civil, paróquias ou ordem religiosas que atuaram em hospitais-colônia, entre outras medidas que, conforme as circunstâncias do caso concreto, possam se revelar úteis para o desvendamento do acontecido.

Nos caso dos autos, **Stela Fernandes Silva** (Processo n.º 00005.001465/2009-84), requerente da pensão da Lei n.º 11.520/2007 que teve seu pedido negado pela então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ao ser ouvida pelo Ministério Público Federal apresentou documento emitido pela Forania Nossa Senhora do Carmo, localizada nas proximidades da Colônia Santa Izabel, no bairro Citrolândia, em Betim. No documento, o pároco atesta que Stela Fernandes Silva esteve internada desde seu nascimento na Colônia Santa Izabel, tendo trazido informações relevantes sobre seu registro civil, indicando ter sido separada de seus pais em razão da hanseníase:

“Stela Fernandes Silva, internada aos 12 anos de idade no Sanatório Santa Izabel pelos pais de criação que a registraram como filha, desde os 3 anos de idade, sem documento de adoção. No Batistério de Stela constam os nomes dos pais biológicos (a mãe já faleceu e os pais em idade avançada); no registro civil constam os nomes dos pais adotivos já falecidos. Esta situação de registros com nomes de pais diferentes no batistério e no registro civil é comum em relação aos internados da época. Vicente e Stela foram internados há quarenta anos e hoje residem em Citrolândia no Curato São Judas Tadeu e Frei Galvão.”

O documento apresentado por **Stela Fernandes Silva** indica que ela não foi

submetida a internação compulsória, mas nasceu em um hospital-colônia. Portanto, tendo nascido já internada, não pôde deixar o hospital-colônia. Desse modo, foi mantida compulsoriamente interna. Neste contexto, a prova de sua internação compulsória não pode ser obtida junto aos órgãos de saúde do Estado de Minas Gerais, mas sim por informações de outros órgãos e entidades – tais como registro civil, igrejas, arquivos judiciais ante a notícia de ter sido adotada por outra família quando criança.

Apesar destas informações e do relato apresentado por **Stela Fernandes Silva**, a Comissão Interministerial de Avaliação concluiu que ela nunca foi internada compulsoriamente, o que serviu de fundamento para a SDH indeferir a pensão especial prevista na Lei n.º 11.520/2007. Assim, a omissão na busca de informações sobre a forma e circunstâncias de sua internação compulsória não só serviram para indeferir a pensão especial, mas também para apagar a história de vida da requerente. Neste ponto, a então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ao prestar informações ao Ministério Público Federal acerca do requerimento de Stela Fernandes, consignou que: “d) *de acordo com documentos juntados, a requerente nunca foi internada em hospital-colônia. Foi acometida pela hanseníase e fez tratamento ambulatorial, no Posto de Saúde de Citrolândia, em Betim/MG.*”

O mesmo se deu em relação à requerente **Nilza Patrícia da Silva Pena**, tendo a SDH indeferido a pensão especial da Lei n.º 11.520/2007, concluindo que ela nunca foi internada compulsoriamente e negando-lhe, portanto, o direito de contar sua própria história de vida:

“c) Nilza Patrícia da Silva – CPF 004.246.818-38 – indeferido por duas vezes, em 2011 e 2013. De acordo com os documentos juntados, a requerente nunca foi internada em hospital-colônia. Foi acometida pela hanseníase e fez tratamento ambulatorial, no Posto de Saúde de Citrolândia em Betim/MG.”

Em relação ao requerente **Gilmar Augusto da Silva** a antiga Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República indeferiu o pedido de pensão, afirmando não ter ele comprovado ser portador de hanseníase. Como relatado ao Ministério Público Federal, Gilmar Augusto da Silva foi internado compulsoriamente aos cinco anos de idade em um preventório em razão de seus pais também terem sido internados de modo compulsório. Após permanecer alguns anos internado, Gilmar Augusto da Silva foi viver fora da colônia em companhia de sua avó. No entanto, anos depois foi novamente internado compulsoriamente, tendo permanecido interno na colônia por cerca de cinco anos, ainda adolescente, por suspeita de hanseníase, o que, posteriormente, não se confirmou. No entanto, independente de não ter sido confirmado o diagnóstico de hanseníase, ele permaneceu durante vários anos internado compulsoriamente, como se tivesse a doença,

submetido aos mesmos efeitos da internação compulsória e padecendo do estigma social vinculado à doença.

Importante destacar que **Gilmar Augusto da Silva** foi reconhecido pela Lei Estadual n.º 15.790, 03/11/2005 como portador de hanseníase que apresentava condições de trabalhar e foi utilizado como mão-de-obra da FHEMIG, nos hospitais-colônia, em razão da ausência de funcionários para trabalhar nestes estabelecimentos. Consta da exposição de motivos da referida lei estadual:

“O projeto de lei ora encaminhado visa amparar os portadores de hanseníase, dotados de melhores condições físicas, que passaram a desempenhar tarefas nos nosocômios que abrigam esses pacientes, em face da inexistência de quadro de servidores para o desempenho de atividades próprias desse setor de saúde no Estado.

Em retribuição pelo desempenho de tais tarefas, o Estado garantiu-lhes a percepção de valor mensal como bolsistas, situação essa que permanece há alguns anos, gerando intranquilidade para o referido grupo, especialmente em razão de o art. 33 da ADCT da Constituição do Estado, que considerava esses bolsistas empregados da entidade, ter sido julgada inconstitucional pelo STF por violar a regra que exige a realização de concurso para ingresso no serviço público.

Há, assim, o dever de promover a reinserção do doente, permitindo-lhe condições de sobrevivência, o que se procura estabelecer por meio do Projeto de lei anexo, com o qual o Estado cumpre a função assistencial relativa à dignidade da pessoa humana e a promoção do bem estar de todos.” (G.n.)

Portanto, é inegável que, por ter sido incluído como beneficiário da Lei Estadual n.º 15.790/2005, **Gilmar Augusto da Silva** foi legalmente considerado, pelo Estado de Minas, portador de hanseníase e atingido pela política pública de internação compulsória.

A SDH também indeferiu pensão em favor de **Maria Francisca da Silva Costa**, alegando ausência de prova da internação compulsória. Em função de seus pais serem portadores de hanseníase, ela foi internada aos dois anos de idade no preventório São Tarcísio, instituição ligada ao hospital-colônia Santa Izabel.

Conforme reconhecido no item da 5 da exposição de motivos da Medida Provisória n.º 373/2007, as crianças filhas de pais acometidos pela hanseníase eram deles separadas logo ao nascer e levadas para os preventórios. Após atingirem certa idade, caso constatado que também eram portadoras de hanseníase, eram levadas para hospitais-

colônia. E isto foi justamente o que aconteceu com **Maria Francisca da Silva Costa**, internada aos 2 anos de idade, inicialmente no preventório São Tarcísio e, em seguida – uma vez confirmado diagnóstico de hanseníase – na Colônia Santa Izabel.

Embora sua primeira internação estivesse vinculada à internação de seus pais, inexistente o registro, dada prática então corrente de separar crianças de pais que tivessem sido diagnosticados com hanseníase. Neste contexto, além de se tratar de uma internação no hospital-colônia que ocorreu na década de 1960 – período em relação ao qual os registros do hospital-colônia Santa Izabel se perderam –, tal se deu em continuidade à anterior internação no mencionado preventório.

Diante de situações de fato complexas e dotadas de especificidades e peculiaridades, não poderia a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – atual Ministério dos Direitos Humanos – limitar-se a solicitar informações a órgãos estaduais ou fundações hospitalares. A busca de informação deve ser o mais ampla possível, incluindo busca de informações junto a arquivos públicos, registros civis, bem como estudos acadêmicos sobre a história da hanseníase no Brasil, estudos psicossociais, pesquisas históricas, colheita de depoimentos dos requerentes e testemunhas, de profissionais que trabalharam nestes estabelecimentos ou pareceres de especialistas, dentre outras medidas que se mostrarem úteis para cada caso concreto.

Para tanto, seria **imprescindível que a SDH promovesse a oitiva dos requerentes**, em busca de sua história de vida, esclarecendo como foi realizada sua internação compulsória. No entanto, a SDH, além de não promover a oitiva dos requerentes, também não adotava as demais medidas necessárias à adequada instrução dos procedimentos instaurados com base na Lei n.º 11.520/2007.

O próprio formulário disponibilizado pela SDH não permite aos requerentes apresentar relato de sua internação compulsória ou os demais dados relevantes para demonstrar a condição de atingido pela política de internação compulsória. De acordo com a regulamentação da Lei n.º 11.520/2007, pelo Decreto 6.168/2007, o requerimento deve ser apresentado em formulário específico, com campos de dados bastante restritos, sem possibilidade de o requerente incluir informações outras que entenda relevantes para a apreciação de seu pedido. O anexo formulário, previsto no Decreto nº 6.168/2007, admite apenas a inclusão de dados pessoais, trazendo um campo, de uma única linha, para informar o período de isolamento ou internação compulsória, e outro para indicar a entidade onde foi internado compulsoriamente.

A SDH, em seu portal na internet, orienta os requerentes da Lei n.º 11.520/2007 a apresentar documentos que contenham as seguintes informações: data do fichamento; data do diagnóstico da hanseníase; data de internação; data de alta hospitalar e forma clínica da hanseníase.

Nesse contexto, a Comissão de Avaliação restringia sobremaneira suas

diligências. Essa prática da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – que foi sucedida pelo Ministério dos Direitos Humanos – está evidenciada no depoimento do diretor hospitalar da Casa de Saúde Santa Izabel, Getúlio Ferreira de Moraes, que, ao ser ouvido pelo Ministério Público Federal no curso do inquérito civil que fundamenta a ação em referência, declarou:

**Ministério Público Federal:** A Secretaria de Direitos Humanos tinha o hábito de colher o depoimento pessoal [do requerente] ou não? Bastava o requerimento?

**Getúlio Ferreira de Moraes:** Não. Era só o requerimento com documentação. Aqueles que a documentação não deixava sombra de dúvida, pagava-se. Dava o deferimento pelo pagamento. Aqueles que tinham dúvida, a pessoa era acionada para que fizesse sua defesa e apresentasse mais uma juntada de documentos. De quando em quando, ainda chegam pedidos para que eu faça a análise do prontuário. Como eu tenho que me ater ao prontuário, eu falo o que está no prontuário. Mas a grande maioria dos prontuários não tem a história. O máximo que já encontrei foi da década de 1970. De 1970 para trás não tem documento. Então, eu tenho que falar o que estou lendo no prontuário. Naquele prontuário eu encontro a ficha de notificação, mas eu não encontro a histórica clínica do paciente. Então eu não posso afirmar se ele foi internado compulsoriamente ou não. Mas é muito comum dos relatos aqui... a gente vai nos mais velhos...“não... fulano morou comigo no pavilhão.” Existem vários testemunhos aqui.

**MPF:** Mas estes testemunhos o senhor não está autorizado a incluir?

**Getúlio Ferreira de Moraes:** Não. Não estou. Isto extrapola minha função.

É importante destacar que, no caso das pessoas atingidas pela política de internação compulsória, não é cabível exigir-se, para deferimento do pedido de pensão especial, como único meio de prova, a apresentação de provas documentais.

As internações compulsórias nem sempre eram precedidas de procedimento próprio, autuado e devidamente formalizado, que pudesse *a posteriori* comprovar que determinada pessoa tivesse sido levada a um hospital-colônia de forma cogente.

Em muitos casos, diante da mera suspeita de que alguém fosse portador de hanseníase, o agente estatal conduzia a pessoa a um hospital-colônia, que, a partir de então, perdia contato com a sociedade e, em muitos casos, com os próprios familiares. O diretor-hospitalar da Casa de Saúde Santa Izabel, **Getúlio Ferreira de Moraes**, em depoimento ao Ministério Público Federal, apresentou o seguinte panorama das internações compulsórias:

**MPF:** Como era a mecânica da internação compulsória?

**Getúlio Ferreira de Moraes:** O médico lá da ponta fazia o diagnóstico de hanseníase. Ele acionava a política sanitária. Não importava se você tinha filhos, se você tinha emprego, naquele momento você era conduzido à força para Santa Izabel ou outras colônias. Tenho relatos de pacientes daqui que chegavam de trem em Mário Campos [município vizinho a Betim]. Assim que chegavam, o vagão era queimado. Eles eram

amarrados pelas mãos por uma corda e eram puxados de cavalo até o portal da Colônia. Ali no portal tem o escrito “aqui seremos felizes”. Eu brinco, somente aqui. Ele entrava no portal adentro. E não podia sair mais.

O fim da prática das internações compulsórias não foi acompanhado da identificação das pessoas que foram vítimas dessa prática. Após dezembro de 1986, a direção dos hospitais-colônia simplesmente deixou de controlar a entrada e saída dos pacientes e os órgãos de saúde passaram a oferecer tratamento ambulatorial, deixando de registrar, nas fichas e prontuários médicos, que o paciente tinha sido submetido a internação compulsória, se prosseguisse em atendimento ambulatorial. No mencionado depoimento, prossegue **Getúlio Ferreira de Moraes**:

**MPF:** Os casos que ocorreram nas décadas de 1970 e 80 – quando já havia ordem formal para interromper a internação compulsória – continuaram na prática?

**Getúlio Ferreira de Moraes:** Por causa do preconceito. Os médicos da Fundação SESP de Governador Valadares resolveram tratar os pacientes em casa. Chamaram polícia para eles. Havia uma pressão social por desconhecimento e medo. O preconceito da sociedade, apesar da lei, fez com que tivesse internação compulsória até 1986.[...]A partir da retirada das correntes [em 1986], o diretor [da colônia] parou de ter o mando sobre a vida das pessoas. [Antes] Para você sair você tinha que ter autorização do diretor, para você casar você tinha que ter autorização do diretor, para mudar de casa tinha que ter autorização do diretor, para você pensar tinha que ter autorização do diretor. O diretor era subordinada à FHEMIG – se já existia na época – ou à FEAL [Fundação Estadual de Assistência Leprocomanial]. O diretor tinha poder sobre tudo.

A própria política de internação compulsória executada pela União contribuía para realimentar o profundo preconceito que marcava a vida das pessoas acometidas de hanseníase no país. Nesse contexto, as pessoas que contraíam a doença se isolavam socialmente e, uma vez internadas em hospitais-colônia, eram submetidas às mesmas violações de direitos daquelas que o foram, compulsoriamente, pelas mãos das autoridades públicas, principalmente no tocante à limitação de seu direito de ir e vir.

Observe-se ainda que a prova documental exigida pela SDH depende da atuação de órgãos estatais, sem qualquer possibilidade de o requerente da pensão acompanhar e fiscalizar a pesquisa realizada pelas entidades públicas que podem fornecer os documentos.

Soma-se a isto o fato de o Estado brasileiro não ter promovido a recuperação e sistematização dos documentos e registros dos hospitais-colônia ou daqueles hospitais voltados ao tratamento de pessoas acometidas por hanseníase. Os poucos documentos

existentes se encontram em poder de órgãos públicos, sem possibilidade de consulta e acesso facilitados aos requerentes de pensão. Não bastasse isto, muitos documentos e registros oficiais dos hospitais-colônia se perderam ou foram destruídos, como aconteceu no caso da Colônia Santa Izabel e do Hospital Cristiano Machado, localizado em Sabará.

No curso do inquérito civil que lastreia o ajuizamento da ação em referência, **Getúlio Ferreira de Moraes**, diretor-hospitalar da Casa de Saúde Santa Izabel, prestou os seguintes esclarecimentos sobre a escassez de documentos relativos a internações compulsórias em Minas Gerais:

**Getúlio Ferreira de Moraes:** [...] presenciei como acadêmico a queima de vários livros, vários documentos de lá. E vi muito prontuário ser queimado. Tanto que Sabará não tem documento das pessoas que viveram lá.

**MPF:** Por que estes documentos eram queimados?

**Getúlio Ferreira de Moraes:** Eram considerados como papel velho. Ninguém imagina que 30 anos depois viria uma lei que indenizaria os filhos. A mesma situação daqui [Colônia Santa Izabel]. Quando eu busco a história antiga dos pacientes daqui, tenho pacientes que estão desde 30, 1940, 1950. Não tem nenhum registro. Será que foi para o Arquivo Público? Nós não encontramos estes documentos. Eu lembro que, quando passei no estágio na FHEMIG, lá no dispensário, era tudo registrado, tinha livro que registrava estas coisas. Qual era o caminho da época? Você passava na FHEMIG Central, tinha um livro onde era registrado e a pessoa era internada compulsoriamente aqui [Colônia Santa Izabel]. Aqui também havia registro. Mas onde andam estes livros? Onde andam estes registros? As fichas daqui, conseguimos digitalizar, guardar. E tem muita coisa guardada mas por uma decisão do movimento social. Apesar de ser médico, funcionário da prefeitura e trabalhar aqui, sempre tenho uma relação bem próxima com o movimento social. A preocupação do movimento social é com a história.

A dificuldade de encontrar documentos também foi narrada por **Stela Fernandes Silva**, submetida a internação compulsória ainda criança, na década de 1960, cujo requerimento de pensão foi negado pela falta de documentação comprobatória:

**MPF:** A senhora teve o pedido indeferido em que ano?

**Stela Fernandes Silva:** Só sei que enviamos tudo, que a gente enviou os documentos e veio indeferido. Foi em 2008, foi quando mexeu tudo aqui.

**MPF:** A senhora recorreu desse indeferimento?

**Stela Fernandes Silva:** Recorri e veio indeferido de novo. Veio indeferido pedindo a documentação que comprovasse que eu fui internada. Eu mandei toda documentação, inclusive tenho um papel assinado pelo diretor da colônia, antes dele [do atual diretor do hospital]. [...] E veio indeferido de novo. Mas tenho fotos, documentos, testemunhas.

[...]

Aos 4min e 4s, prossegue o depoimento:

**MPF:** A senhora chegou a enviar seu prontuário da colônia para a Comissão



[Comissão Interministerial de Avaliação]?

**Stela Fernandes Silva:** Não tinha prontuário.

**MPF:** Qual a razão de não ter prontuário?

**Stela Fernandes Silva:** Não sei. Procurei e não encontrei.

Como se vê, em muitos casos a comprovação de que uma pessoa foi vítima da política de internação compulsória constitui prova impossível – ou no mínimo difícil – de ser obtida pelo respectivo requerente –, de maneira que, no contexto da aplicação de medidas de reparação de violações graves aos direitos humanos, é inteiramente descabido exigir-se que a vítima apresente documentos muitas vezes indisponíveis ou dos quais não se tem a certeza de que efetivamente existam.

A União, no entanto, em sua contestação, limitou-se a afirmar, de forma genérica, “que a Administração buscou a efetivação de diligências tendentes a tornar mais robustas as provas de internação compulsória” (Id 4162853, p. 17).

Nenhum dos argumentos expostos pelo MPF – ausência de colheita de depoimentos pessoais, bem como de oitivas de testemunhas, ou de realização de diligências aptas a suprir deficiências de registros estatais – foi, de fato, enfrentado pela União.

Tampouco pronunciou-se a União sobre a excessiva dificuldade na produção de prova dos requisitos à concessão da pensão especial prevista na Lei nº 11.520/2007, em decorrência da inadequada guarda, conservação e sistematização dos documentos e registros de internações compulsórias nos hospitais-colônia mineiros. Limitou-se o ente federal a afirmar a incapacidade das pessoas atingidas pela hanseníase em demonstrar o que chama de prova “cabal” da internação compulsória, **em um contexto em que o próprio Estado é o responsável pela excessiva dificuldade na obtenção da prova documental que pretende lhe seja apresentada.**

Na verdade, o próprio INSS reconhece, em sua contestação, a importância fundamental da adoção de outras diligências nos casos envolvendo a pensão especial das pessoas atingidas pela hanseníase para que se possa, de fato, tentar reconstruir a história dos acontecimentos, destacando que são “imprescindíveis à complementação da prova documental e pericial, a fim de se esclarecer as circunstâncias da alegada internação compulsória” (Id 3457824, p. 12), o que deveria, naturalmente, ter orientado a produção de provas pela Comissão Interministerial. *In verbis:*

53. Depoimento pessoal e testemunhal. A oitiva dos beneficiários e testemunhas também é imprescindível à complementação da prova documental e pericial, a fim de se esclarecer as circunstâncias da alegada internação compulsória.

Além disso, os requerentes da pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007 são

pessoas idosas, humildes, muitas delas com a saúde fragilizada, ou desprovidas de condições materiais de acompanhar os processos que tramitaram em Brasília, perante a antiga Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República ou, atualmente, junto ao Ministério dos Direitos Humanos.

Esse quadro lhes acarretou dificuldades que, no plano fático, mostraram-se verdadeiramente intransponíveis para a localização de documentos, registros e informações sobre suas próprias vidas nos hospitais-colônia.

### **5.2.2. Presunção dos fatos em favor dos requerentes da pensão especial prevista na Lei nº 11.520/2007**

O fato de não ter sido acessada pela SDH a respectiva prova documental da internação não é suficiente para afirmar que o requerente não tenha sido internado compulsoriamente, como no caso de **Maria Abadia Ferreira, Nilza Patrícia da Silva Pena, Stela Fernandes Silva, ou Maria Francisca da Silva Costa.**

É curial assumir o simples fato de uma pessoa ainda permanecer vivendo em um local que funcionou durante vários anos como hospital-colônia que tenha servido à política estatal de internação compulsória – ou em estabelecimento similar – como um indicativo seguro de que seja ela titular do direito à pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007. Esta presunção está absolutamente de acordo com o teor da exposição de motivos da Medida

Provisória n.º 373/2007, cujo item 8 pontua:

“Nos últimos vinte anos, com a consolidação da cura da hanseníase por meio da poliquimioterapia – tratamento com múltiplos medicamentos – realizada sem necessidade de internação, os hospitais-colônia passaram apenas a asilar antigos doentes que não possuíam mais vínculos familiares ou sociais fora de seus muros, aqueles que, mesmo curados, continuavam dependentes de tratamento por conta de sequelas, além de ex-pacientes que saíram, mas retornaram por não terem condições de sobreviver fora da instituição.” (G.n.)

**Portanto, no contexto histórico da forma como foi executada e das consequências da política de internação compulsória, deve presumir-se que todas as pessoas que foram acometidas pela hanseníase até dezembro de 1986, desde que tenham residido ou continuem a residir em locais onde funcionaram hospitalcolônia ou estabelecimentos similares, atendem aos requisitos estabelecidos na Lei n.º 11.520/2007 para obtenção da pensão especial.**

Assim, como se conclui dos relatos apresentados na inicial da ação civil pública em referência, além de outros requerentes que se enquadrem nas mesmas condições, é certo que **Maria Abadia Ferreira, Nilza Patrícia da Silva Pena, Maria Francisca da Silva Costa e Stela Fernandes Silva** foram vítimas da política de internação compulsória e fazem jus à pensão especial. Com efeito, todas elas apresentaram o quadro clínico de hanseníase nas décadas de 1960, 1970 e 1980 (época em que foi realizada a política de internação compulsória), tendo residido em locais que fizeram parte de antigos hospitais-colônia. De igual modo, conclui-se que **Lázaro Francisco Souto e José Ferreira Maia**, tendo residido em colônias, foram também atingidos da política de internação compulsória, pois foram acometidos pela hanseníase na década de 1970, quando ainda se praticava essa nefasta política estatal.

Em caso análogo aos mencionados, **esse Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, em recente decisão de sua Primeira Turma**, confirmou sentença que julgara favorável o pedido a pensão especial, conforme acórdão assim ementado:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO ESPECIAL. PORTADOR DE HANSENÍASE. LEI 11.520/2007. INTERNAÇÃO E ISOLAMENTO COMPULSÓRIOS COMPROVADOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta e. Corte “Tem legitimidade passiva em ações em que se pleiteia a pensão especial instituída pela Lei n. 11.520/2007 a União, mercê da obrigação constante no art. 2º, caput, cabendo ao INSS o processamento, a manutenção e o pagamento do benefício (art. 1º, § 4º). Nada impede, porém, que a ação seja de logo manejada também contra a autarquia previdenciária, porque contra ela se procederá à execução, inclusive das parcelas retroativas, nos termos do Decreto n. 6.168/2007, que regulamentou a Medida Provisória n. 373/2007, que se converteu na referida lei, daí também sua legitimidade passiva.” (AC 0016797- 24.2012.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e- DJF1 de 04/05/2017). Preliminar afastada.

2. No presente caso, a Autora pretende a Pensão Especial de Hanseniano, instituída pela Lei 11.520/2007, desde a data do requerimento administrativo junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, por ter sido internada compulsoriamente em colônia destinada ao confinamento de pessoas acometidas da doença.

3. A finalidade da concessão da pensão especial em questão é compensar os danos causados aos portadores de hanseníase segregados, em razão da política

sanitária de isolamento e internação compulsórios adotada pela União, bem como garantir meio para subsistência desses cidadãos que, pelas circunstâncias decorrentes desta política, seguiram sem base familiar e sem possibilidade concreta de ingressar no mercado de trabalho, a fim de adquirir seu meio de sobrevivência

4. Conforme a Lei 11.520/07, para que seja concedida a pensão especial, é necessária a comprovação de acometimento de hanseníase e a submissão a internação e isolamento compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986.

**5 . No caso dos autos, ficou demonstrado pelas provas materiais e testemunhais produzidas que a parte autora, acometida de hanseníase, esteve internada e isolada compulsoriamente em hospital-colônia no período alegado, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007.**

6. Apelações e remessa oficial desprovidas.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. (G.n. Processo: 0000613-48.2015.4.01.3001/AC. Data do julgamento: 17/05/2017. Data da publicação: 31/05/2017)

No caso de **Sirlei de Freitas**, que foi internada em 1980 no Hospital Cristiano Machado, há declaração do próprio hospital atestando que foi internada compulsoriamente.

Verifica-se, pois, que todos os casos objeto da ação civil pública em referência enquadram-se na situação descrita no citado item 8 da exposição de motivos da Medida Provisória n.º 373/2007.

**Ainda assim, se houvesse dúvida sobre se os requerentes foram atingidos pela política de internação compulsória, caberia à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – atual Ministério dos Direitos Humanos – promover diligências necessárias à busca ativa de elementos de prova que pudessem corroborar seus relatos. Mas, inegavelmente, nos casos acima relatados, há indícios suficientes, decorrentes das condições físicas (idade e sequelas da hanseníase) e das condições de vida, como o fato de residirem em áreas onde funcionaram antigas colônias de internação, devendo ser concedida em benefício de todos eles a pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007, retroativamente à data da entrada em vigor da referida lei (19/09/2007), que em seu art. 1º, § 1º, estabelece:**

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei. (G.n.).

## 6. Pedidos

Em vista do exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

a) seja antecipada a tutela recursal, dada a probabilidade de provimento do recurso, e diante da relevância da fundamentação, nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC/2015, combinado com o §1º do mesmo artigo;

b) sejam intimados os Apelados para, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC, apresentar contrarrazões;

c) seja reformada a sentença impugnada, a fim de que seja reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal;

d) seja desde logo apreciado o mérito, nos termos do art. 1013, §3º, I do CPC, julgando-se procedentes todos os pedidos formulados na ação civil pública em tela.

Belo Horizonte, data do registro.

*(assinado digitalmente)*

**Edmundo Antonio Dias Netto Junior**  
Procurador da República

---

### Notas

1. <sup>△</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume II. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, pfg. 171.